

**Aula 01 - Prof. Equipe
Constitucional
(Somente PDF)**

*Câmara de Nova Lima-MG - Legislação
Municipal - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Direito Constitucional
Estratégia Concursos, Equipe
Legislação Específica Estratégia**

Concursos
16 de Agosto de 2024

Índice

1) Lei Orgânica do Município de Nova Lima-MG - Parte I	3
2) Questões Comentadas - Lei Orgânica do Município de Nova Lima-MG - Parte I	70
3) Lista de Questões - Lei Orgânica do Município de Nova Lima-MG - Parte I	80



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - MG

Olá, pessoal!

Nesta aula, iniciaremos o estudo da [Lei Orgânica do Município de Nova Lima](#).

Veremos, um a um, todos os dispositivos da norma. Reproduzirei aqui aqueles que considero essenciais e com maiores chances de serem exigidos em provas. Irei explicá-los de forma a facilitar sua compreensão da "letra da lei". Além disso, sinalizarei os pontos aos quais deve dar maior atenção.

Antes de adentrarmos no estudo da Lei Orgânica propriamente dita, na primeira parte desta aula abordaremos aspectos constitucionais fundamentais para compreender a legislação e a organização dos municípios. Como não poderia deixar de ser, o município de Nova Lima deve respeitar essas disposições que constam na Constituição Federal.

Após a reprodução dos trechos da Lei, procuraremos tecer comentários objetivos e relevantes, sempre com o objetivo de identificar os pontos sensíveis que poderão ser objeto de cobrança em prova.

Vamos começar!

A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Segundo o art. 18, da CF/88, *"a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição"*. Os Territórios não são entes federativos, portanto, não possuem autonomia política.

Até a promulgação da CF/88, os Municípios não eram considerados entes federativos; com a promulgação da atual Carta Magna, eles passaram a também ser dotados de autonomia política. Com base nisso, a doutrina dominante reconhece que a [federação brasileira é de 3º grau](#).¹

¹ O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz que o federalismo brasileiro é de 2º grau, apesar de reconhecer a existência de 3 (três) ordens jurídicas. Segundo ele, haveria um grau da União para os Estados e outro grau, dos Estados para os Municípios.



Há que se dizer que autonomia difere de soberania. Os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são todos **autônomos**, isto é, são dotados de **auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno**, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Note-se que há um **limitador ao poder** dos entes federativos.

A **soberania** é atributo apenas da República Federativa do Brasil (RFB), do Estado federal em seu conjunto. A **União** é quem representa a RFB no plano internacional (art. 21, inciso I), mas possui apenas autonomia, jamais soberania.

Os Municípios, na condição de entes federativos, são dotados de autonomia política, que se manifesta por meio de **4 (quatro) aptidões**:

a) **Auto-organização**: os Municípios auto-organizam-se por meio da **elaboração das suas Leis Orgânicas**, que, na esfera municipal, desempenham papel equivalente ao das Constituições Estaduais. Apesar disso, destaque-se, a doutrina entende que a elaboração das Leis Orgânicas **não é manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente**.

É necessário que se tenha em mente que as Leis Orgânicas devem observar todas as normas da Constituição Federal, **sob pena de serem declaradas inconstitucionais** no que forem divergentes.

b) **Autolegislação**: é a capacidade de os Municípios **editarem suas próprias leis** (leis municipais).

c) **Autoadministração**: é o poder que os Municípios têm para exercer suas atribuições de **natureza administrativa, tributária e orçamentária**. Os Municípios elaboram seus próprios orçamentos, arrecadam seus próprios tributos e executam políticas públicas, dentro da sua esfera de atuação, segundo a repartição constitucional de competências.

d) **Autogoverno**: os Municípios têm poder para **eleger seus próprios representantes**. É com base nessa capacidade que os Municípios elegem seus Prefeitos e Vereadores.

As Leis Orgânicas Municipais

Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem **capacidade de auto-organização**. Para exercer esse poder, os Municípios editam as chamadas **Leis Orgânicas**, que, na esfera municipal, desempenham papel equivalente ao das Constituições Estaduais. Apesar disso, destaque-se, a doutrina entende que a elaboração das Leis Orgânicas não é manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente.

A CF/88 determina que a Lei Orgânica do Município será **votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros** da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do



respectivo Estado. Serão objeto da Lei Orgânica a organização dos órgãos da Administração, a relação entre os Poderes, bem como a disciplina da competência legislativa do Município.

É necessário que se tenha em mente que as Leis Orgânicas **devem respeitar os princípios previstos no texto constitucional**. Assim, vale a pena destacar o seguinte:

- a) Os **princípios fundamentais** da República Federativa do Brasil (art. 1º - art. 4º, CF/88) devem ser observados pelos Municípios.
- b) Os **direitos e as garantias fundamentais** previstos na CF/88 devem ser observados em âmbito municipal.
- c) A **repartição de competências** entre os entes federativos, definida pela CF/88, deve ser observada pela Lei Orgânica Municipal.
- d) As **regras gerais do processo legislativo** previstas na CF/88 devem ser aplicadas, por simetria, ao processo legislativo municipal definido pelas Leis Orgânicas.
- e) Os **princípios da Administração Pública** previstos na CF/88 também se aplicam à esfera municipal.
- f) Além dos demais direitos e garantias definidos pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 29, regras gerais de organização para os Municípios. Em outras palavras, a CF/88 estabelece diretrizes a serem observadas pelas Leis Orgânicas dos Municípios.

Vejamos o que dispõe a CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;



O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo **sistema majoritário**, para mandato de 4 (quatro) anos. A eleição é realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder. No caso de Municípios com **mais de 200.000 eleitores**, a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerá pelo **sistema majoritário de 2 turnos**; caso o número de eleitores seja inferior a 200.000, haverá apenas 1 (um) turno de votação.

Os Vereadores são eleitos pelo **sistema proporcional** e irão compor a **Câmara Municipal**. Compete à Lei Orgânica fixar o **número de Vereadores**, observados limites máximos definidos pela Constituição, escalonados **segundo o número de habitantes do Município**. Nos Municípios com até 15 mil habitantes, por exemplo, o número máximo de Vereadores é 9 (nove); já nos Municípios com mais de 8 milhões de habitantes, o número máximo de Vereadores é 55 (cinquenta e cinco).

Hoje, Nova Lima conta com **10 (dez) Vereadores**.

O **subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais** é fixado mediante **lei de iniciativa da Câmara Municipal**. Destaque-se que os demais servidores públicos municipais terão sua remuneração fixada por lei de iniciativa do Prefeito.

Os **subsídios dos Vereadores**, por outro lado, são **fixados pelas Câmaras Municipais**. Para evitar que os Vereadores possam determinar seus próprios subsídios, a CF/88 estabelece que o **subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente**. Assim, um ato da Câmara Municipal fixando o subsídio dos Vereadores somente será aplicável aos Vereadores que estiverem em exercício na **próxima legislatura**.

A CF/88 prevê **limites máximos** para os subsídios dos Vereadores. Esses limites variam conforme o número de habitantes dos Municípios e estão relacionados a um percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, o que pode ser resumido no quadro abaixo.

Número habitantes	de	Até 10.000	De 10.001 a 50.000	De 50.001 a 100.000	De 100.001 a 300.000	De 300.001 a 500.000	Acima de 500.000
Subsídio máximo vereador	do	20%	30%	40%	50%	60%	75%
subsídio deputados estaduais)	(%)						

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;



Com o objetivo de estabelecer limites aos gastos públicos, a CF/88 dispõe que o total da despesa com a remuneração de Vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município.

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Os Vereadores não têm imunidade formal (processual), apenas imunidade material. Eles são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, mas somente na circunscrição do Município.

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

O artigo 29, X, da Constituição Federal trata do julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça. Considerando que o constituinte não foi muito claro nessa determinação, o STF entende que a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos se limita aos crimes de competência da justiça comum estadual. Nos demais casos, a competência originária cabe ao respectivo tribunal de segundo grau. Assim, em caso de crimes eleitorais, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral; nos crimes federais, a competência será do Tribunal Regional Federal.

Há duas importantes súmulas do STJ sobre esse assunto. A primeira delas é a Súmula nº 208, que determina que *“compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”*. A segunda é a Súmula nº 209, que estabelece que *“compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”*. Ainda segundo o STJ, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça (e não pelo tribunal do júri) no caso de crimes dolosos contra a vida.

No que se refere aos crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito Municipal, é importante que os classifiquemos em próprios ou impróprios. Enquanto os primeiros são infrações político-administrativas, cuja sanção corresponde à perda do mandato e à suspensão dos direitos políticos, os segundos são verdadeiras infrações penais, apenados com penas privativas de liberdade. Os crimes próprios deverão ser julgados pela Câmara Municipal, enquanto os crimes impróprios deverão ser julgados pelo Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores.



Destaca-se, porém, que a Constituição Federal prevê a competência originária do Tribunal de Justiça, salvo as exceções anteriormente mencionadas, apenas para o processo e o julgamento das infrações penais comuns contra o Prefeito Municipal. **Não se admite a extensão interpretativa para se considerar a existência de foro privilegiado para as ações populares, ações civis públicas e demais ações de natureza cível.** Essa proibição também vale para as ações de improbidade administrativa, por ausência de previsão constitucional específica.

A Constituição prevê algumas hipóteses de **crime de responsabilidade** do Prefeito em seu art. 29-A, § 2º (rol exemplificativo): efetuar **repasso que supere os limites** definidos no artigo 29-A; **não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor** em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

A Câmara Municipal exerce as duas funções típicas do Poder Legislativo: a **função legislativa** e a **função fiscalizatória**. A Lei Orgânica Municipal deverá tratar dessas duas funções do Poder Legislativo Municipal.

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

O **titular do poder político é o povo**. O exercício do poder, em regra, dá-se por meio dos representantes eleitos. No entanto, também é possível o exercício do poder **diretamente** pelo povo. Dois exemplos estão no art. 29, XII e XIII:

a) As associações podem participar do **planejamento municipal**, cooperando com o Poder Público (art. 29, XII)

b) É possível a **iniciativa popular de leis municipais**. Exige-se, para tanto, a manifestação de pelo menos **5% do eleitorado municipal**. É esse o quórum exigido para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular em âmbito municipal.

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

O Prefeito **perderá o mandato** ao **assumir outro cargo ou função** na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.



Criação, desmembramento, anexação, incorporação e fusão de Municípios

A formação de Municípios é regulada pelo art. 18, §4º da Constituição, cuja redação foi dada pela EC nº 15/1996:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

De 1988 até 1996, a criação de Municípios era bem simples. As restrições não eram tão grandes e, como consequência disso, **multiplicaram-se os Municípios**. Na tentativa de moralizar a criação de Municípios, foi promulgada a EC nº 15/1996, cujas **regras estão válidas até hoje**.

E quais são os requisitos para a criação de Municípios?

São **5 (cinco) os requisitos** para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios:

- a) Edição de **lei complementar federal** pelo Congresso Nacional, fixando genericamente o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Destaque-se que essa lei complementar **até hoje não editada**.
- b) Aprovação de **lei ordinária federal** determinando os requisitos genéricos e a forma de divulgação, apresentação e publicação dos estudos de viabilidade municipal;
- c) Divulgação dos **estudos de viabilidade municipal**, na forma estabelecida pela lei mencionada acima;
- d) Consulta prévia, por **plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos. O resultado do plebiscito, quando desfavorável, impede a criação do novo Município. Por outro lado, caso seja favorável, caberá à Assembleia Legislativa decidir se irá ou não criar o Município.
- e) Aprovação de **lei ordinária estadual** pela Assembleia Legislativa determinando a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do(s) município(s). Trata-se de **ato discricionário** da Assembleia Legislativa.



Tendo em vista que, até hoje, o Congresso Nacional não editou lei complementar dispondo sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações na estrutura de Municípios, conclui-se que, **atualmente, esses entes federativos não podem ser criados**. Aliás, esse impedimento existe desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 15/1996.

No entanto, a realidade foi diferente. Mesmo após a promulgação da EC nº 15/96, foram criados centenas de Municípios pelo Brasil afora. A doutrina os chamou de “**Municípios putativos**”, pois existiam de fato, mas **sua criação havia sido inválida**, inconstitucional.

Como não poderia ser diferente, o STF foi chamado a apreciar o problema na ADIN nº 3.682/MT. Na oportunidade, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional, que deu “*ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade*”. Foi atestada a **inconstitucionalidade da criação dos Municípios**. Todavia, em nome da segurança jurídica, o STF “passou a bola” para o Congresso Nacional; não poderia o STF, da noite para o dia, determinar a extinção de Municípios.

O Congresso Nacional editou, então, a Emenda Constitucional nº 57/2008, que **convalidou os atos** de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido **publicada até 31 de dezembro de 2006**, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

Competências dos Municípios na Constituição Federal

No Brasil, adota-se o **princípio da predominância do interesse**, em que a União cuidará das matérias de predominância do **interesse geral (nacional)**; aos Estados, caberão as matérias de **interesse regional**; e aos Municípios, caberão as matérias de **interesse local**.

O **princípio da subsidiariedade**, por sua vez, baseia-se na lógica de que, sempre que for possível, as questões devem ser resolvidas **pelo ente federativo que estiver mais próximo da tomada de decisões**. Como exemplo, a exploração do transporte municipal é matéria de competência dos Municípios. Cada Município, afinal, consegue regular satisfatoriamente o transporte urbano (municipal).

O Município irá dispor sobre sua organização e administração através da edição de sua lei orgânica e demais normas relativas a matérias de sua competência, autogovernar-se-á por meio da eleição de seu governo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e também organizará a execução de serviços públicos de interesse local.

A CF/88 relaciona, em seu art. 30, as **competências legislativas e administrativas** (materiais) dos Municípios.



Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A **competência legislativa** dos municípios subdivide-se em exclusiva e suplementar:

- a) **Competência exclusiva** para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I);
- b) **Competência suplementar**, para suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (CF, art. 30, II). Destaque-se que os Municípios poderão, inclusive, suplementar a legislação federal ou estadual que trate de matéria afeta à competência concorrente. É o caso, por exemplo, da legislação tributária municipal, que suplementa a legislação federal e estadual.

A **competência administrativa** dos Municípios autoriza sua atuação sobre matérias de interesse local, especialmente sobre aquelas constantes dos incisos III a IX do art. 30 da Carta Magna.

Questão complexa é definir exatamente o que é ou não considerado interesse local. A jurisprudência do STF já teve a oportunidade de se firmar em distintas situações relacionadas ao tema:



a) Segundo o STF, o Município é competente para fixar o **horário de funcionamento de estabelecimento comercial** (Súmula Vinculante nº 38, STF). Esse entendimento também abrange drogarias, farmácias e plantões obrigatórios destes.

b) O STF considera que o Município é competente para, dispondo sobre a segurança de sua população, impor a estabelecimentos bancários a **obrigação de instalarem portas eletrônicas**, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.

Entende, ainda, a Corte que o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.

Não há, portanto, necessidade de que essa legislação municipal obedeça a diretrizes definidas em lei federal ou estadual, dado que a competência para tratar do assunto é do Município (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.).

▪
c) O STF entende que **a fixação do horário de funcionamento das agências bancárias**, por estar relacionado ao sistema financeiro nacional, extrapola o interesse local. Portanto, **não é de competência dos Municípios**.

d) Segundo o STF, o Município é competente para legislar sobre **limite de tempo de espera em fila** dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios localizados no seu respectivo território, sem que isso represente ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Também entende a Corte que o Município possui competência para legislar sobre **tempo de atendimento em filas nos estabelecimentos bancários**, tratando-se de assunto de interesse local, o que não se confunde com a atividade-fim do banco.

e) É constitucional lei estadual que concede **“meia passagem”** aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. Já no caso de serviço de **transporte local**, a competência para dispor a respeito é da **legislação municipal**.

f) É **inconstitucional** lei municipal que **obriga ao uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro** dos veículos, por ofender à competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI).



g) **Ofende o princípio da livre concorrência** lei municipal que **impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área** (Súmula Vinculante nº 49). Seria o caso, por exemplo, de uma lei municipal que impede a existência de dois restaurantes em uma mesma rua. Essa lei seria inconstitucional, por violar o princípio da livre concorrência.

Ao debater a aprovação da Súmula Vinculante nº 49, os Ministros do STF deixaram claro que ela deveria ser encarada como um princípio geral, não devendo se aplicar a todos os casos. Nesse sentido, o STF reconhece a **constitucionalidade** de lei municipal que **fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis**, por motivo de segurança.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A Constituição Federal também enumerou matérias de **competência administrativa de todos os entes da Federação**, de forma solidária, com **inexistência de subordinação** em sua atuação. Trata-se tipicamente de interesses difusos, ou seja, interesses de toda a coletividade. Dentre elas, destacam-se:

- a) É competência desses três entes cuidar da saúde e assistência pública, em especial dos direitos das pessoas com deficiência.
- b) Compete a eles preservar os bens, documentos e obras de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.
- c) Compete ao Município de Nova Lima, juntamente com a União e o Estado, promover programas de **construção de moradias** e a **melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**.
- d) Apesar de o art. 22, XI, da CF/88 dispor que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, todos os entes têm competência para instituir **programas de educação para segurança no trânsito**.

HORA DE PRATICAR!



(TCM / SP – 2015) Lei Orgânica Municipal, como projeção da autonomia municipal, deve disciplinar a organização municipal consoante os balizamentos estabelecidos pela Constituição da República, não sendo possível que a Constituição Estadual o faça.

Comentários:

A Lei Orgânica é o instrumento por meio do qual o Município manifesta seu poder de auto-organização, sendo, portanto, projeção da autonomia municipal. A organização municipal é matéria que cabe à Lei Orgânica, devendo observar as regras gerais estabelecidas pela CF/88. A Constituição Estadual não pode versar sobre a organização municipal, sob pena de violar o pacto federativo. Questão correta.



(Questão inédita) O número de Vereadores de um Município depende de seu número de eleitores.

Comentários:

O número de vereadores é estabelecido conforme o número de habitantes do município. A questão está errada.

(VUNESP – Procurador Legislativo – Tatuí/2019) Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Comentários:

Essa é uma competência do Município estabelecida no art. 23 da CF/88.

(TRF 3a Região – 2016) A incorporação e a fusão de Municípios deverão ser feitas por intermédio de lei federal, em qualquer oportunidade, após consulta prévia, mediante referendo, às populações dos Municípios envolvidos e autorização da Assembleia Legislativa do Estado em que se encontrem as mencionadas unidades Federativas.

Comentários:

Segundo o art. 18, § 4º, “a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”. A questão está errada.

(TRE SP – 2017) No caso de desmembramento de Município, é necessária tanto a consulta à população do território a ser desmembrado, quanto à do território remanescente.

Comentários:

A consulta plebiscitária será feita para toda a população do Município, o que abrange tanto a população da área a ser desmembrada quanto a população remanescente. A questão está correta.

(COPESE CM Palmas/ 2018) Levando-se em consideração que o Congresso Nacional não editou a lei complementar que dispõe sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações nas estruturas dos municípios, atualmente esses entes federativos não podem ser criados.



Comentários:

Como, até hoje, o Congresso Nacional não editou lei complementar dispendo sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações na estrutura de Municípios, conclui-se que, atualmente, esses entes federativos não podem ser criados. A questão está correta.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O município de Nova Lima, criado pela Lei Estadual nº 2, de 14 de setembro de 1891, rege-se por esta Lei Orgânica, em harmonia com os princípios e preceitos estabelecidos pelas constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Município de Nova Lima é a unidade do território do Estado de Minas Gerais e integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do estado de direito, comprometendo-se a respirar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;

O **município de Nova Lima**, pertencente ao estado de Minas Gerais, é **pessoa jurídica de direito público interno**, assim como também o são todos os entes federativos. Como dito no tópico anterior, o município possui autonomia política-administrativa e financeira e organiza-se por esta lei orgânica.

O art.2º traz os fundamentos básicos a serem respeitados pelo Município, igual ao previsto no art. 1º da Constituição Federal. A diferença em relação à CF/88 é que a soberania é atributo privativo da República Federativa do Brasil; já os municípios são autônomos.

Art. 3º Todo poder emana do povo, que o exerce, indiretamente, através de seus representantes eleitos ou diretamente, visando a plena concretização dos ideais democráticos, manifestando-se da seguinte forma:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;



II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela ação fiscalizadora e controladora das contas municipais e atos da administração pública.

O art. 3º da Lei Orgânica dispõe que o **Poder Municipal emana do povo**, que o exerce por meio dos seus **representantes eleitos ou diretamente**, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica. Reforça-se, assim, a ideia de que vivemos em uma **democracia semidireta**. A participação direta do povo dá-se pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; plebiscito, referendo, por meio da iniciativa popular de leis e ação fiscalizadora e controladora das contas municipais e atos da administração pública.

Art. 4º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido das funções de um deles, não poderá exercer as do outro.

O art. 4º consagra o princípio da **separação dos poderes** que, na verdade, refere-se às funções legislativa e executiva, já que, no âmbito municipal, não há Poder Judiciário. Cabe destacar que **é vedada** aos poderes do município a **delegação recíproca de atribuições**. Assim, o Poder Executivo não pode delegar suas atribuições ao Poder Legislativo (e vice-versa); caso isso ocorresse, estaria sendo violado o princípio da separação de poderes.

Art. 5º O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios, para a consecução dos seus objetivos fundamentais:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e minimizar as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.



Essa lei orgânica ressaltou os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal aos quais o Poder Público deve obediência.

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação do Poder Público.

§ 1º Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

O dispositivo trata do princípio da dignidade humana, que engloba diferentes facetas, que em nenhum momento poderá ser desrespeitado.

Art. 7º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

O dispositivo trata do princípio da igualdade, que assegura tratamento isonômico a todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 8º São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho ao salário digno, à cultura, à moradia, à assistência, ao lazer, à saúde, à segurança e proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao meio-ambiente, que significam uma existência digna.

O artigo 8º enumera direitos sociais dos cidadãos, correspondentes ao mínimo necessário para o bem-estar social.

Art. 9º Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, para defesa do direito no âmbito administrativo e/ou judicial.

Esse dispositivo demonstra a garantia da **não discriminação** de qualquer pessoa por litígio com órgão ou entidade municipal.

Art. 10. Todos têm direito a receber, dos órgãos públicos municipais, informação de seu interesse ou de interesse coletivo ou geral, que será prestada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.



Esse dispositivo traduz o **direito à informação** que, combinado com o princípio da publicidade, obriga a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta (incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista), a dar conhecimento aos administrados sobre situações de interesse pessoal coletivo ou geral. Com efeito, todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos **públicos informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível.

Art. 11. É assegurado a todos, independentemente de pagamento de taxas, de emolumentos ou de garantia de instância:

- a) Direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) Direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

O art. 11 assegura o **direito de petição ou representação** e o **direito à obtenção de certidões**, para defesa dos direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, ambos **independentes do pagamento de taxas**, já que é um direito essencial ao exercício da cidadania;

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Da Organização Político - Administrativa

Art. 12. A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e subdistritos.

§ 1º A cidade de Nova Lima é a sede do Município.

§ 2º Os distritos são Honório Bicalho e São Sebastião das Águas Claras, e outros que forem criados.

§ 3º O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, através da lei municipal, respeitada a legislação estadual pertinente.

Art. 13. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município.



Para facilitar a gestão do Município, para o Poder Público estar mais próximo às demandas de sua população, poderá organizar-se em **distritos**, que são subdivisões administrativas sem autonomia política, cuja criação, organização e supressão observarão a legislação estadual.

Art. 14. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

O art. 14 trouxe algumas vedações impostas ao município de Nova Lima. Sobre elas, valem algumas considerações:

- a) I - confirma a posição do **Brasil como um Estado laico** e, conseqüentemente, de todos os demais entes que não adotam nenhuma religião como oficial. Admite-se a colaboração com cultos religiosos ou igrejas, na forma da lei, em casos excepcionais, como quando igrejas abrigam vítimas de desastres naturais a pedido do Estado.
- b) II - visa fortalecer o **pacto federativo**, veda que o município recuse fé a documentos produzidos por outro ente federativo, em virtude de sua procedência.
- c) III - também como forma de fortalecer o pacto federativo, impede que os entes criem distinções entre si ou entre brasileiros, em função de sua naturalidade.

Art. 15. São símbolos do Município de Nova Lima, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino Municipal, sendo suas cores oficiais o vermelho, o branco e o amarelo.

§ 1º São consideradas datas cívicas municipais o dia 5 de fevereiro, aniversário da cidade, e o dia 13 de maio, dia do Mineiro.

§ 2º É feriado municipal religioso o dia 15 de agosto, consagrado à Padroeira da cidade.

Art. 16. Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.



Dos Bens do Município

Art. 17. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, bem como os rendimentos deles provenientes, assim como a prestação de serviços e a execução de obras.

Art. 18. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

A administração dos bens municipais compete ao Poder Executivo. São bens municipais todas as **coisas móveis e imóveis, direitos e ações** que, a qualquer título, pertençam ao município.

O **patrimônio municipal** está sob a **administração do prefeito**, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 19. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

A **aquisição** de bens públicos depende de **prévia avaliação e autorização legislativa**.

Art. 20. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá sempre de autorização legislativa e concorrência. Somente poderá ser dispensada a concorrência mediante prévia autorização do Legislativo, nos casos abaixo enumerados:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização de área, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea a, acima.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



- a) - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) - permuta;
- c) venda de ações, negociadas na Bolsa, ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, letra e acima.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Por serem bens públicos, a **alienação dos bens do município de Nova Lima não é livre**, está submetida a certas regras definidas na Lei Orgânica. De forma bem rápida e objetiva, saiba que:

- a) A **venda de bens imóveis** dependerá de **avaliação prévia**, de **autorização legislativa** e de licitação na modalidade **concorrência**, podendo ser dispensada nos casos de doação, permuta, dação em pagamento e investidura;
- b) A **alienação de bens móveis não edificados** dependerá de interesse público, **avaliação prévia** e de **licitação**, sendo dispensada nos casos de doação, permuta, venda de ações e venda de títulos.

Art. 21. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado, na forma de legislação complementar.

§ 1º A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá



ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Segundo o art. 21, da Lei Orgânica, **bens municipais poderão ser utilizados por terceiros**, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

A **concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais** depende de **autorização legislativa, concorrência** e será formalizada mediante **contrato**, sob pena de nulidade do ato, sendo a concorrência dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público municipal, às entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado. A **concessão de uso de bens públicos de uso comum** somente será outorgada mediante **autorização legislativa**.

A **permissão de uso** pode incidir sobre **qualquer bem público**, é formalizada por **decreto** e acontece a **título precário**, ou seja, revogável a qualquer tempo.

Por fim, a **autorização** também pode incidir sobre **qualquer bem público**, formalizada por **portaria**, para atividades ou **usos específicos e transitórios**, pelo **prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias**.

Art. 22. Poderá ser permitido a particular, mediante autorização legislativa, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes ou usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 23. É proibida, no âmbito municipal, a constituição de unidades residenciais ou condomínios fechados, com utilização de vias públicas, podendo, entretanto, a Administração Pública celebrar convênios com entidades representativas de moradores dos bairros situados fora da sede do



Município, permitindo o uso, em caráter precário, das vias e logradouros públicos para construção e instalação de equipamentos destinados a proteção e segurança dos moradores.

§ 1º Os convênios deverão ser previamente aprovados pela Câmara Municipal e deverão estabelecer as obrigações, direitos e responsabilidades dos moradores, da entidade representativa e do Poder Público.

§ 2º A construção e instalação de equipamentos destinados à proteção e segurança dos moradores, como previsto no `Caput` deste artigo, não poderá impedir o trânsito de pessoas.

Da Competência do Município

Art. 24. Compete privativamente ao Município:

- I - emendar esta Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar a sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar a estrutura administrativa local;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- IX - organizar polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.



Art. 25. Compete ao Município, em comum com os demais membros da federação:

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios.

O art. 25 trata de **competências comuns a todos os entes federativos**. São competências de natureza administrativa (material). Também é chamada de competência concorrente administrativa, paralela ou cumulativa da União.



Note que essas são matérias de competência de todos os entes da Federação, de forma solidária, com inexistência de subordinação em sua atuação. Trata-se tipicamente de interesses difusos, ou seja, interesses de toda a coletividade.

As competências que o município deverá desenvolver em conjunto com a União e os estados são as mesmas previstas no art. 23 da CF/88 e que foram reproduzidas no capítulo anterior.

Art. 26. Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I - manter programa de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- II - prestar serviço de atendimento à saúde da população;
- III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IV - realizar atividade de defesa civil, inclusive de combate ao incêndio e prevenção de acidentes naturais.

Acima foram dispostas algumas atribuições do Poder Público Municipal a serem ofertadas com a cooperação da União e do Estado, dentre as quais podemos destacar a manutenção de pré-escolar e ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde.

Art. 27. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

- I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
 - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
 - b) explorar diretamente a atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
 - c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do município;
 - d) executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;



II - dentro da ordem social, que tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:

- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática esportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do Povo e essencial à qualidade de vida;
- g) dedicar, de forma ampla, especial atenção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente

Agora são atribuições do Município a serem exercidas em harmonia com o Estado e com a União.

Art. 28. ao dispor sobre assunto de interesse local compete, entre outras atribuições, ao Município:

- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir regime único para os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
- III - constituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV - estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação de serviços públicos e execução de obras públicas;
- V - reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação dos serviços públicos comuns ou execução de obras de interesse público comum;



VI - participar de pessoa jurídica de direito público, em conjunto com a União, o Estado ou outros municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X - elaborar o Plano Diretor;

XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

g) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - prover o saneamento básico, notadamente abastecido de água e aterro sanitário;



XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, com ou sem exclusividade, quando se tratar de concessão, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação a ao sossego público ou bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

O art. 28 da Lei Orgânica enumera as **competências do município de Nova Lima**. Chamamos sua atenção para aquelas mais prováveis de serem exigidas em provas:

- elaborar o **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual**, prevendo a receita e fixando a despesa;
- constituir **guarda municipal** destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações;
- elaborar o **Plano Diretor**;
- prover o **saneamento básico**;



- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- prover transporte coletivo urbano.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Do Poder Legislativo

Da Câmara Municipal

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 10 (dez) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, para uma legislatura com duração de 4 (quatro) anos.

§ 1º O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido por Decreto-Legislativo, observados os limites fixados na Constituição da República.

§ 2º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Nos municípios, o Poder Legislativo é **unicameral**, sendo **exercido pela Câmara Municipal** (também conhecida como Câmara de Vereadores). Seus membros são os vereadores, que são eleitos pelo **sistema proporcional** (e não pelo sistema majoritário), para uma legislatura de **4 (quatro) anos**.

Art. 30. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e estadual;

III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;



V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - a concessão de auxílios e subvenções;

VII - a concessão de serviços públicos;

VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - a alienação de bens imóveis;

XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - o Plano Diretor;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - exercício, com auxílio do Tribunal de Contas, da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

XIX - criação de distritos industriais mediante lei expressa autorizativa;

XX - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXI - exame e emissão de parecer prévio sobre projetos de implantação no Município, de parcelamento do solo, sob forma de loteamento, observadas as diretrizes reguladoras da matéria;

XXII - proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

XXIII - incentivo à indústria e ao comércio;



XXIV - fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar.

As matérias elencadas no art. 30 da Lei Orgânica são da **competência da Câmara Municipal**, que sobre elas disporá mediante lei (ordinária ou complementar), a depender da sanção do Prefeito.

Cabe à Câmara dos Vereadores legislar sobre assuntos de interesse local. Entre eles, cabe destacar:

- legislar sobre **tributos municipais**, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e distribuição de rendas;
- deliberar sobre as **leis orçamentárias municipais**: plano plurianual (PPA), orçamento anual (LOA), bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- autorizar a concessão de serviços públicos;
- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a **fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município**;
- aprovar o **Plano Diretor**;
- delimitar o perímetro urbano e estabelecer normas urbanísticas;
- incentivo à indústria e ao comércio.

Art. 31. Compete privativamente à Câmara:

I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;



VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político - administrativas, observadas as normas constantes no §4º, do art. 175, da Constituição do Estado;

VIII - julgar, anualmente, as contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

IX - fixar, em conformidade aos preceitos da Constituição Federal, em cada legislatura para subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, similares e Vereadores.

X - criar comissão de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros;

XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar Diretores e demais Assessores da Prefeitura Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XVI - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;



XVIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XIX - indicar, observada a lei complementar estadual, os Vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana;

XX - manifestar, por maioria de seus membros, sobre propostas de emenda à Constituição do Estado;

XXI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara no prazo legal;

XXII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por Decreto Legislativo.

§ 2º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta à Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Art. 32. Compete, ainda, à Câmara Municipal, privativamente, examinar a legalidade dos convênios celebrados pelo Governo do Município, os quais serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de 15 dias após a celebração, sob pena de infração político - administrativa.

Art. 33. Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, e, outrossim, conferir condecorações e distinções honoríficas.

As matérias elencadas nos dispositivos acima da Lei Orgânica de Nova Lima também são de competência da Câmara Municipal. Todavia, trata-se de competências que são exercidas por meio de **decreto legislativo ou resolução**, portanto, **independem de sanção do prefeito**. Chamo sua atenção para as seguintes:



- A Câmara Municipal tem autonomia para **eleger sua Mesa** e elaborar seu **Regimento Interno**;
- É sua atribuição **tomar e julgar as contas do prefeito**;
- Como expressão do princípio dos *freios e contrapesos*, **sustar os atos normativos do Poder Executivo** que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- Cabe à Câmara **fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo**, incluídos os da administração indireta;
- Cabe a ela **autorizar o prefeito a afastar-se do município por mais de 15 (quinze) dias**;
- A Câmara pode criar **comissões parlamentares de inquérito** para investigação de fato determinado e quando requerida por 1/3 de seus membros;
- Pode solicitar **intervenção estadual**;
- Pode conceder **título de cidadão honorário** a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Dos Vereadores

Art. 34. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de quórum, sob a presidência daquele que tiver sido o mais votado dentre os presentes, os Vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão achar-se desincompatibilizados, inclusive dos impedimentos previstos no artigo 38, e já Ter feito declaração de bens, registrada no cartório de títulos e documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.



A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em uma sessão de instalação, para dar posse aos vereadores. Aquele que não tomar posse nesse dia poderá fazê-lo em até 15 (quinze) dias após o início do funcionamento ordinário da Câmara, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, ou seja, afastar-se de eventual cargo público e apresentar declaração de bens. Ao tomar posse e ao deixar o mandato, os vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens. Trata-se de regra baseada no princípio da moralidade, visando impedir o enriquecimento ilícito desses agentes políticos.

Art. 35. Os subsídios dos Vereadores e Presidente da Mesa Diretora serão fixados em moeda corrente, através de Lei específica até o final cada legislatura para vigorar na subsequente, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal, podendo ser reajustado automaticamente na mesma data e no mesmo índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 1º Ao Vereador eleito Presidente da Mesa Diretora, deverá ser fixada parcela indenizatória limitada em 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos demais Vereadores, a vigorar no tempo de sua permanência no cargo administrativo da Câmara Municipal, em razão do encargos decorrentes.

§ 2º No ato que estabelecer o subsídio dos Vereadores, poderá ser fixada parcela indenizatória, devida por participação em reunião extraordinária, não podendo o somatório mensal dos valores recebidos pelo Vereador a este título, por sessão, ser superior ao subsídio mensal.

§ 3º A lei que estabelecer o valor dos subsídios poderá prever o direito de percepção do décimo terceiro subsídio, de valor idêntico ao subsídio mensal.

A Câmara Municipal é responsável por fixar a remuneração mensal dos Vereadores em cada legislatura para vigorar na subsequente, podendo ser atualizada automaticamente por índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

O Presidente da Mesa Diretora receberá parcela indenizatória de até 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos demais Vereadores.

É também possível que se fixe parcela indenizatória em razão da participação em reunião extraordinária, com o somatório mensal limitado ao subsídio mensal dos Vereadores.

Art. 36. o Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;



II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

O art. 36 da Lei Orgânica de Nova Lima traz as hipóteses em que o Vereador **poderá se licenciar**, São elas:

- a) **Doença ou licença à gestante**. Permanece recebendo seu subsídio;
- b) **Missões temporárias**. Faz jus à remuneração;
- c) **Para tratar de assuntos particulares**, sem direito à percepção de seus subsídios.

Art. 37. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

O art. 37 consagrou a **imunidade material** dos Vereadores, que lhes garante a possibilidade de, na vigência do mandato e na circunscrição do Município, serem **invioláveis por suas opiniões, palavras e votos**. Isso quer dizer que eles não poderão ser responsabilizados na esfera civil, penal ou administrativa por suas opiniões, palavras e votos proferidos em razão do exercício da função.

Além disso, eles **não serão obrigados a testemunhar** sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 38. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;



b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad-nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função permanente;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

O art. 38 trata das **vedações** impostas aos Vereadores. É um dispositivo bem parecido com o art. 54, CF/88. Para que possamos entender esse dispositivo com mais clareza, é preciso saber a diferença entre a diplomação e a posse.

Diplomação é um ato da Justiça Eleitoral por meio do qual ela **declara quais foram os candidatos eleitos**. A posse é o ato por meio do qual ocorre a investidura no mandato. Assim, **a posse é ato posterior à diplomação**. Dito isso, é importante que você saiba que as vedações do art. 38, I, aplicam-se desde a diplomação. Por outro lado, as vedações do art. 38, II, aplicam-se desde a posse.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;



VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

No art. 39 estão relacionadas as hipóteses de [perda do mandato do Vereador](#). Dentre outros casos, citamos a [quebra de decoro parlamentar](#) (art. 39, II), cujos procedimentos incompatíveis são determinados no Regimento Interno da Câmara, além dos casos de abuso de suas prerrogativas e percepção de vantagens indevidas.

Art. 40. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Diretor Municipal;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.



No art. 40 da Lei Orgânica estão enumeradas diversas hipóteses em que o Vereador, embora afastado, **não perde o seu mandato**. É o caso de **licenciar-se por motivo de doença**, para investir-se em **Diretor Municipal**, para desempenhar **missões temporárias** ou para tratar, sem remuneração, **de assuntos de interesse particular**, por até 120 (cento e vinte) dias.

Quando assumir cargo de Diretor Municipal, o Vereador será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41. No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em funções previstas nesta seção ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceitável pela Câmara.

No caso de vacância ou licença do Vereador, quando superiores a 30 (trinta) dias, o suplente será convocado e deverá tomar posse em até 15 (quinze) dias a partir da data de convocação. Na falta de suplente, o fato deverá ser comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral.

Da Mesa da Câmara

Art. 42. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita Mesa.

Art. 43. A eleição da Mesa Diretora para o 2º biênio da legislatura realizar-se-á em reunião especial nº 1º dia útil do mês de dezembro, através de voto aberto, sendo os eleitos empossados automaticamente no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Casa disporá sobre a forma de eleição e atribuições dos membros da Mesa Diretora, que será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.



Art. 44. O mandato dos membros da Mesa diretora, que termina com a posse dos sucessores, é de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, seu preenchimento far-se-á por eleição, por voto aberto, dentro de 10 (dez) dias, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

A **Mesa Diretora** é o órgão de **representação da Câmara Municipal**, sendo responsável por organizar os seus trabalhos legislativos e administrativos. Logo após a posse, na mesma data, os Vereadores reunir-se-ão para eleição da Mesa.

Os 3 (três) membros da Mesa – Presidente, Vice-Presidente e Secretário – são eleitos por voto de maioria absoluta dos Vereadores, têm **mandato de 2 (dois) anos**, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Qualquer componente pode ser destituído por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 45. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara visando inclusão na proposta orçamentária anual do Poder Executivo;

III - propor ao Poder Executivo quando necessário a abertura de créditos suplementares ou especiais, às dotações orçamentárias da Câmara, quando consideradas insuficientes;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VI - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 39 desta lei, assegurada plena defesa;



No art. 45 da Lei Orgânica de Nova Lima foram listadas as competências da Mesa da Câmara Municipal.

Da Sessão Legislativa

Art. 46. A Câmara reunir-se-á, anualmente, em sessões:

I - Ordinárias: De 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

II - Extraordinárias: em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante convocação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou de 1/3 dos membros da Câmara.

Art. 47. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A **sessão legislativa ordinária** é o período normal de trabalho da Câmara Municipal. Ela está descrita no art. 46, que dispõe que os vereadores se reunirão, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, com recesso em julho. A sessão só será interrompida em julho se os vereadores aprovarem o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

As **sessões legislativas extraordinárias**, por sua vez, são as que ocorrem **fora do período normal de trabalho** da Câmara Municipal, ou seja, durante o período de **recesso**. Podem ser convocadas:

- a) pelo Prefeito;
- b) pelo Presidente da Câmara;
- c) por 1/3 dos Vereadores.

Art. 48. As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomadas por maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Via de regra, as sessões da Câmara serão públicas e só serão abertas se presente pelo menos a maioria dos Vereadores.

Das Comissões

Art. 49. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.



§ 1º Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe;

I - discutir e emitir parecer sobre projetos de lei e resoluções que lhes couberam, na forma do Regimento;

II - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar Diretores municipais ou qualquer servidor municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais e regionais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

As **Comissões Parlamentares** são **órgãos criados pela Câmara Municipal** para facilitar-lhe os trabalhos, sendo dotadas de **natureza técnica**. Na constituição de cada Comissão deverá, sempre que possível, ser observada a representação proporcional dos partidos, ou seja, a bancada ou o bloco com maior número de Vereadores possui mais vagas.

Há dois tipos de comissões: as **comissões permanentes e temporárias**. O § 2º do art. 49 desta Lei Orgânica versa sobre as **competências das Comissões** permanentes e especiais da Câmara Municipal. Cada uma das comissões possui **competências específicas** definidas no Regimento Interno. As competências acima relacionadas são genéricas.

É preciso ter uma noção do que compete às comissões, como: realizar **audiências públicas**; **receber petições, reclamações ou queixas** de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas; solicitar **depoimento de qualquer autoridade ou cidadão**; apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.



§ 3º As comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

As comissões parlamentares de inquérito (CPIs) também podem ser instituídas em âmbito municipal. São as **CPIs municipais**.

O trabalho das CPIs é uma das formas pelas quais o Poder Legislativo exerce sua **função típica de fiscalização**. Trata-se de **controle político-administrativo** exercido pela Câmara Municipal com a finalidade de, em busca da verdade, apurar acontecimentos e desvendar situações de interesse público. É mecanismo típico do sistema de freios e contrapesos, de controle do Poder Legislativo sobre os demais Poderes.

As CPIs têm como atribuição realizar a investigação parlamentar, produzindo o **inquérito legislativo**. Nesse sentido, a CPI não julga, não acusa e não promove responsabilidade de ninguém. Sua função é **meramente investigatória**. Suas conclusões são repassadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

As CPIs são consideradas pelo STF como um **direito das minorias** e, em razão disso, sua criação depende apenas do **requerimento de 1/3 dos membros** da Câmara Municipal. As CPIs são temporárias, sendo instauradas para **apurar fato determinado e por prazo certo**.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Nos períodos de recesso do Legislativo, haverá uma **Comissão Representativa da Câmara Municipal**, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, que, se possível, observará a proporcionalidade das representações partidárias.

Do Processo Legislativo

Disposição Geral

Art. 50. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;



- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a indicação;
- II - o requerimento;
- III - a representação;
- IV - a moção.

No Município de Nova Lima, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções.

As **emendas à Lei Orgânica** são as alterações na **lei maior do Município**, que demandam rito especial que será detalhado mais à frente.

Quanto às leis, há duas espécies diferentes: **leis ordinárias** e **leis complementares**, e a diferença entre elas está no quórum de aprovação. A primeira é aprovada por **maioria simples** dos votos, ou seja, maioria dos votos dos presentes. Já a lei complementar depende de aprovação da **maioria absoluta**, que representa mais da metade da totalidade dos membros. Quanto às **leis delegadas**, elas são **prerrogativas legislativas atribuídas pela Câmara Municipal ao Prefeito**, respeitados certos limites.

Os **decretos legislativos** e as **resoluções** são atos privativos da Câmara, que não dependem da sanção do Prefeito. O decreto legislativo refere-se a **questões externas**, enquanto as resoluções tratam de **aspectos internos** da Câmara.

Além dessas acima – as mais relevantes, pode-se editar, ainda: indicação, requerimento, representação e moção.

Art. 51. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:



I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

As possibilidades de iniciativa para **propor emenda à Lei Orgânica de Nova Lima** são restritas a:

- i) 1/3 (um terço), no mínimo, do número de vereadores;
- ii) prefeito;
- iii) 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Além de serem de iniciativa restrita, há uma **limitação formal** à emenda da Lei Orgânica: a proposta de emenda será discutida e votada em **dois turnos**, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **2/3 (dois terços) dos votos** dos membros da Câmara.

As emendas à Lei Orgânica, diferentemente das leis, são **promulgadas pela Mesa da Câmara** e, sem nenhuma ressalva, a matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá constituir nova proposta no mesmo período legislativo.

Das Leis

Art. 52. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São matérias de **lei complementar**, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:



- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII - Concessão de serviço público;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- XII - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- XIII - Qualquer outra codificação.

As **leis complementares** dependem de quórum qualificado de votação e são aprovadas pelo voto de **maioria absoluta** dos Vereadores. Acima foram listadas as matérias que serão objeto de lei complementar.

Art. 53. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Já as leis ordinárias são aprovadas por maioria dos votos dos Vereadores presentes.

Art. 54. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta lei.



A votação e a discussão de projetos de lei só acontecerão se presente à Câmara pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara municipal, a matéria reservada à lei complementar a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

A Lei Orgânica de Nova Lima permite que o Prefeito edite **leis delegadas** após solicitação à **Câmara Municipal e essa a autorizar por resolução**, em que serão especificados o conteúdo e os termos de exercício.

Não poderá ser objeto de delegação:

- a) Atos de competência exclusiva da Câmara Municipal;
- b) Matéria reservada à lei complementar;
- c) Legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Há dois tipos de delegação:

- d) **Delegação típica (própria)** – a Câmara Municipal concede a competência ao Prefeito para editar lei sobre determinada matéria e ele elabora, promulga e publica tal lei sem nenhuma intervenção da Câmara.
- e) **Delegação atípica (imprópria)** – na resolução que concede ao Prefeito a competência de editar lei sobre determinada matéria, a Câmara prevê que **o projeto deve ser apreciado pelo Poder Legislativo** antes da conversão em lei. Nesse caso, a Câmara apreciará o projeto em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.



O art. 56 da Lei Orgânica de Nova Lima relaciona os **legitimados a apresentar projetos de lei**, ordinária ou complementar, que são o Prefeito, qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, e cidadãos, representados por, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores.

Art. 57. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O art. 57 da Lei Orgânica enumera as matérias para as quais **apenas o Prefeito pode elaborar projetos de lei**. Dentre elas está a competência para submeter projeto sobre organização administrativa, matéria orçamentária, regime jurídico dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, bem como a fixação ou aumento das remunerações.

Art. 58. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 139, desta lei.

Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, com exceção daqueles que tratam de matéria orçamentária, não poderá haver emendas que causem aumento de despesa.

Art. 59. A **iniciativa popular** poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, **no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado** Municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 60. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.



§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que depende de "quorum" especial para aprovação.

A Lei Orgânica trata do **processo legislativo sumário** nesse dispositivo, no qual estabelece que o **Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa** encaminhados à Câmara.

Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar sobre a proposição no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**. Esgotado esse prazo sem deliberação, será a proposição colocada na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação. O prazo para manifestação da Câmara não é admissível para projetos que dependem de quórum qualificado para aprovação e o prazo não corre em períodos de recesso.

Art. 61. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 62. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º o veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma única discussão, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, por voto aberto.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a votação das leis orçamentárias.



Após aprovado pela Câmara Municipal, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, para **sanção ou veto**.

A sanção pode ser **expressa ou tácita**. Haverá sanção tácita quando o Prefeito não se manifestar (permanecer em silêncio) pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis após recebido o projeto de lei. Sancionado o projeto de lei, ele transforma-se em lei, que deverá ser **promulgada e publicada**.

Agora, falemos sobre o veto.

O **veto pode ser político** (quando o Prefeito julgar que o projeto de lei contraria o interesse público) **ou jurídico** (quando o Prefeito entender que o projeto é inconstitucional).

O veto será **sempre expresso**. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas, os motivos do veto.

O **veto pode ser total ou parcial**. Caso se trate de veto parcial, deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

O **veto poderá ser rejeitado** pela Câmara Municipal. Segundo a Constituição Estadual, o **veto será apreciado pela Câmara** dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser **rejeitado pelo voto de maioria absoluta** dos Vereadores.

Art. 63. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e, no caso de iniciativa do Prefeito, a aquiescência do mesmo quorum qualificado.

O art. 63 da Lei Orgânica de Nova Lima apresenta o **princípio da irrepetibilidade**. Como regra geral, a matéria constante de projeto de lei rejeitado **não poderá** ser objeto de novo projeto **na mesma sessão legislativa**. Isso somente será possível caso haja proposta nesse sentido de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e, no caso de iniciativa do Prefeito, a aprovação do mesmo por quórum qualificado.

Art. 64. O **Decreto Legislativo** é destinado a regular matéria de **competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos**, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 65. A **Resolução** é destinada a regular **matéria político-administrativa da Câmara** e de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.



Parágrafo único. A Resolução, aprovada pelo plenário em **um só turno de votação**, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 66. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assume obrigações de natureza pecuniária.

Para a construção de um governo honesto, obediente à lei e eficaz, é importante que seja realizado o **controle da atuação administrativa**, que pode ser de 2 (dois) tipos:

- a) **Controle interno**: realizado **dentro de cada Poder**.
- b) **Controle externo**: exercido **órgão que não integra a estrutura** daquele que será fiscalizado. Trata-se do controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os demais Poderes. Nos Municípios, é de competência da **Câmara Municipal**, que o exerce com o **auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG)**.

O art. 66 é baseado no art. 70 da CF/88, que determina que a fiscalização realizada pelo Legislativo (Câmara Municipal) tem como objeto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas. A fiscalização possui como algumas de suas facetas:

- a) **Legalidade**: analisa a obediência do administrador à lei, verificando a validade dos atos administrativos em face do ordenamento jurídico.
- b) **Legitimidade**: representa a análise da aceitação, pela população, da gestão da coisa pública.
- c) **Economicidade**: compreende a análise de custo/benefício das ações do Poder Público.
- d) **Financeira**: refere-se à aplicação das subvenções, à renúncia de receitas, às despesas e às questões contábeis.



O parágrafo único determina que **prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica** que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou responda ou tenha que assumir, em nome dele, obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

As contas municipais, em obediência aos princípios da publicidade e da transparência, ficarão à disposição dos cidadãos por 60 (sessenta) dias. O **cidadão** poderá **questionar a legitimidade das contas** perante a Câmara Municipal.

Art. 68. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do artigo 180 da Constituição do Estado.

§ 1º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

O controle externo é exercido pela Câmara dos Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que **emite parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito** anualmente. Todavia, o TCE não julga as contas do Prefeito, **cabe à Câmara Municipal julgá-las**.

Art. 69. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres.



§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas.

O art. 69 reproduz dispositivo da Constituição Federal, trazendo as **finalidades do controle interno**. Destaque-se que o controle interno deverá **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.

O § 1º prevê que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de **responsabilidade solidária**.

Por sua vez, o § 2º prevê a **participação popular no controle externo**. Segundo o mencionado dispositivo, qualquer **cidadão**, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades à Câmara e ao Tribunal de Contas.

Art. 70. Caberá à Câmara Municipal realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo, independentemente de qualquer tipo de autorização ou permissão da autoridade administrativa.

HORA DE PRATICAR!



(Questão Inédita) Os vereadores somente poderão ser presos mediante prévia licença da Câmara Municipal.

Comentário:

Os vereadores não gozam de qualquer imunidade à prisão. Eles possuem, tão somente, imunidade material. Questão errada.



(Questão Inédita) Para que incida a inviolabilidade do vereador, é necessário que suas opiniões, palavras e votos sejam expressos em razão do mandato e na circunscrição do município em que atua.

Comentário:

A imunidade material do vereador por suas opiniões, palavras e votos só existirá se o ato for praticado no exercício do mandato e na circunscrição do município. Questão correta.

(Questão Inédita) O vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 das sessões ordinárias da Câmara estará sujeito à perda de mandato.

Comentário:

O item está de acordo com o art. 39, III, da Lei Orgânica de Nova Lima. Questão correta.

(Questão Inédita) As Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais e podem promover a responsabilidade civil, mas não criminal, dos infratores.

Comentário:

De fato, as CPIs têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, no entanto, não dispõem de competência para promover responsabilização dos infratores. Caso encontrem irregularidades, devem encaminhá-las a órgãos competentes, para que se responsabilizem os culpados. A questão está errada.

(Questão Inédita) Nos municípios mineiros, o controle externo fica a cargo da Câmara Municipal, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas Municipal.

Comentário:

Como em nenhum município de Minas Gerais há Tribunal de Contas Municipal, o controle externo, de competência da Câmara Municipal, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG). Questão errada.



Do Poder Executivo

Do Prefeito e Vice-prefeito

Art. 71. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores.

Art. 72. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 73. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma **Comissão de Transição**, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 79. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 80. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 81. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

O chefe do Poder Executivo Municipal é o **Prefeito**. Mas o Poder Executivo não é exercido apenas pelo prefeito; ele é **auxiliado** nessa tarefa pelos **Diretores**, que exercem função correspondente, na órbita federal, à função de Ministro de Estado.

O prefeito e o vice-prefeito, nas eleições, fazem parte da mesma "chapa eleitoral". Isso significa que a **eleição do prefeito implicará na eleição do vice-prefeito** com ele registrado, podendo ser reeleitos para uma única legislatura subsequente.



Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública e seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de at o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, de qualquer cargo público que porventura exercerem.

Prefeito e Vice-Prefeito tomam **posse perante a Câmara Municipal** no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para um mandato de quatro anos. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Ambos deverão apresentar **declaração de bens** ao tomarem posse e ao deixarem o cargo. Essa é uma medida que visa dar transparência e evitar ou diagnosticar possíveis casos de enriquecimento ilícito. Além disso, deverão afastar-se de qualquer cargo público que porventura exercerem.

Art. 75. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato através de Decreto Legislativo:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;



- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - fixar residência fora do Município;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- XI - proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;
- XII - exercer qualquer cargo público remunerado, durante o período do seu mandato.

Art. 77. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou do seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal

Nos **crimes de responsabilidade**, o prefeito é julgado pelo **Tribunal de Justiça**; nas **infrações político-administrativas**, ele será julgado pela **Câmara Municipal**.

O art. 110 é inconstitucional. A **tipificação das infrações político-administrativas** não é de competência do município, mas sim da **União** (art. 15, *caput*, c/c art. 22, I, CF). O município de Nova Lima deverá, portanto, observar as regras do Decreto Lei nº 201/18967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A norma federal que, atualmente, define os crimes de responsabilidade do prefeito é o **Decreto-Lei nº 201/1967**. Nessa norma, há dois tipos de crimes de responsabilidade do prefeito: os crimes de responsabilidade próprios e os crimes de responsabilidade impróprios.



a) Crimes de responsabilidade próprios: são infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato. O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 relaciona esses crimes.

Decreto-Lei nº 201/67 - Art. 4º

São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

b) Crimes de responsabilidade impróprios: apesar de o Decreto-Lei nº 201/1967 se referir a eles como sendo "crimes de responsabilidade", eles são verdadeiras infrações penais, apenadas com penas privativas de liberdade. O julgamento pela prática desses crimes caberá ao Poder Judiciário, independentemente de qualquer pronunciamento da Câmara Municipal.

Decreto-Lei nº 201/67 - Art. 1º



São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.



- XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Ainda sobre a responsabilização do prefeito, o art. 29, X, CF/88, trata do julgamento do prefeito perante o **Tribunal de Justiça**. Considerando que o constituinte não foi muito claro nessa determinação, o STF entende que a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos se limita aos **crimes de competência da justiça comum estadual**. Nos demais casos, a competência originária cabe ao respectivo tribunal de segundo grau. Assim, em caso de crimes eleitorais, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral; nos crimes federais, a competência será do Tribunal Regional Federal.

Há duas importantes súmulas do STJ sobre esse assunto. A primeira delas é a Súmula nº 208, que determina que “compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”. A segunda é a Súmula nº 209, que estabelece que “compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. Ainda segundo o STJ, **o prefeito será**



julgado pelo Tribunal de Justiça (e não pelo tribunal do júri) no caso de crimes dolosos contra a vida.

Art. 76. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato, no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

No art. 76 da Lei Orgânica de Nova Lima foram listadas as situações em que a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito.

Art. 78. O Prefeito não poderá, sob pena de perder o cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad - nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad - nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, da alínea a;



d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Diretores e ao Procurador Municipal, no qual forem aplicáveis.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Veja, acima, os impedimentos impostos ao Prefeito, bem semelhantes àqueles aos quais os Vereadores estão sujeitos.

Art. 82. o Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º o Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

O **Vice-Prefeito** é o **substituto natural do Prefeito**. É ele quem substitui o Prefeito em seus impedimentos e licenças (afastamentos temporários) e o sucede nos casos de vacância (afastamentos definitivos), não podendo recusar essa substituição, sob pena de perda do mandato. O Vice-Prefeito também pode assumir outras funções e auxiliar o Prefeito em missões especiais.

Art. 83. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 84. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro semestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

No caso de **impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito**, o **Presidente da Câmara** ou seu substituto legal assumirá a chefia do Executivo.

Havendo "**dupla vacância**" dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito até o primeiro semestre do quarto ano de mandato, a chefia do Executivo ficará a cargo do Presidente da Câmara.



Art. 85. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração.

Veja que o art. 85 trata duas possibilidades de o Prefeito se licenciar com a observação que, quando afastado por motivo de doença ou para exercício de missão especial, terá direito à percepção de sua remuneração.

Art. 86. Os **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e similares será fixado pela Câmara Municipal**, por Lei própria até o final do mês de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorar a partir do dia 1º de janeiro da próxima legislatura, observado os preceitos da Constituição Federal, e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º Enquadram-se nas prerrogativas de Secretários Municipais, a Procuradoria do Município e bem assim, a Chefia de Gabinete.

§ 2º Os **subsídios** serão fixados em moeda corrente e em parcela única, sendo **vedado qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**.

§ 3º **O limite máximo para fixação do subsídio do Prefeito é o teto do Ministro do Supremo Tribunal Federal.**

§ 4º A Lei de iniciativa da Câmara Municipal que estabelecer o valor dos subsídios poderá prever o direito de percepção do décimo terceiro subsídio pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e similares, de valor idêntico ao subsídio mensal.

Das Atribuições do Prefeito

Art. 87. Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Diretores, Assessores e o Procurador Municipal;

II - exercer, com auxílio dos Diretores, Assessores e do Procurador Municipal, a direção superior da administração Municipal;



- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - representar o Município em juízo e fora dele;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- X - permitir ou autorizar a execução dos serviços por terceiros;
- XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XV - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



XX - remeter à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, um doze avos (1/12) da dotação destinada ao Poder Legislativo, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas no art. 75, I, desta lei;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, através de lei;

XXV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXVII - decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública e a paz social;

XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Diretores, Assessores e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

XXXII - aprovar, mediante parecer prévio do Legislativo, projetos de parcelamento ou desmembramento, para fins de loteamentos;

XXXIII - solicitar o auxílio da Polícia do estado para garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, quando criada, no que couber.

O art. 87 da Lei Orgânica relaciona as **atribuições** do prefeito de Nova Lima. Não precisa decorar todas, mas vale a pena que você tenha uma noção sobre esse rol de competências. Chamo sua atenção para algumas atribuições:



- O prefeito **sanciona, promulga e publica leis**, além de expedir regulamentos para sua fiel execução;
- Pode decretar a **desapropriação** por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- As leis orçamentárias são de competência do prefeito. É ele quem envia à Câmara o projeto de **plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual**;
- Estabelecerá a **divisão administrativa do Município**;
- Deve encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março, a sua **prestação de contas** do exercício findo;
- Pode solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- Deve elaborar o **Plano Diretor**;
- Pode decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública e a paz social.

Da Assessoria

Art. 88. Os Diretores de Departamento e demais assessores da Prefeitura Municipal de Nova Lima serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício de seus direitos políticos.

Art. 89. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Departamentos e demais Assessorias.

Art. 90. Compete ao Diretor de Departamento, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis ordinárias estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;



III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Diretoria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

Art. 91. A competência dos Diretores e demais Assessores Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes aos respectivos Departamentos e Assessorias.

Art. 92. Os Diretores e demais Assessores serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

Os Diretores de Departamento e demais assessores da Prefeitura **auxiliam o Prefeito** no exercício do Poder Executivo. São escolhidos dentre brasileiros (natos ou naturalizados), maiores de 21 (vinte e um) anos e no pleno gozo dos seus direitos políticos. Esses cargos são de **livre nomeação e exoneração**, ou seja, trata-se de cargo demissível *ad nutum*.

Os Diretores, dentro de suas áreas de atuação, **coordenam pastas específicas da Administração Municipal**. Ademais, compete a eles, por exemplo, a expedição de instruções para execução de leis, decretos e regulamentos; e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência.

Assim, como o Prefeito e o Vice-Prefeito, os Diretores farão **declaração pública de bens** ao assumirem o cargo e ao deixá-lo, além de estarem sujeitos aos mesmos impedimentos impostos aos Vereadores.

Do Conselho do Município

TOME NOTA!



Art. 93. O **Conselho do Município** é o **órgão superior de consulta dos poderes Executivo e Legislativo**, podendo ter função deliberativa na forma da legislação complementar, e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal;



IV - o Procurador-Geral do Município;

V - **seis cidadãos brasileiros** com, no mínimo, 2/3 (dois terços) com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução;

VI - **membros das Associações representativas de bairros**, por estas indicados, para um período de 2 (dois) anos, vedada a recondução;

Art. 94. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 95. O Conselho do Município **se reunirá por convocação do Prefeito ou da Câmara Municipal**.

Da Procuradoria do Município

Art. 96. A Procuradoria do Município e a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 97. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XII e 39, §1º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial de carreira de Procurador Municipal far - se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 98. A Procuradoria do Município como Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

A Constituição Federal de 1988 chama de **funções essenciais à justiça**: i) o Ministério Público; ii) a Defensoria Pública; iii) a Advocacia Pública; e iv) a Advocacia privada. As três primeiras são instituições públicas; a advocacia privada, por sua vez, é realizada por advogado, livremente contratado pelo interessado.

No município de Nova Lima, a **Advocacia Pública** é desempenhada pela Procuradoria do Município, que é responsável por:

- **representar o município judicialmente**;
- promover a cobrança judicial da dívida ativa; e
- realizar as atividades de **consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**.



QUESTÕES COMENTADAS

1. (AOCP – Pref. SL/2018) Quanto à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento dos Municípios, assinale a alternativa correta.
- a) Far-se-á por lei federal.
 - b) Dependerá de referendo da população dos Municípios envolvidos.
 - c) Deverá obedecer aos requisitos previstos em Lei Complementar Estadual.
 - d) É obrigatório preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.
 - e) É obrigatória a divulgação de estudo de viabilidade municipal, apresentado e publicado na forma da lei.

Comentários:

Conforme dispõe o art. 18, §4º da CF/88:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

A **letra A** está errada. Conforme o parágrafo transcrito acima, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei ordinária estadual.

A **letra B** está errada. Deverá ocorrer a consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos por meio de plebiscito convocado pela Assembleia Legislativa.

A **letra C** está errada. É a lei complementar federal que determina os requisitos para formação de municípios.

A **letra D** está errada. Não há exigência de que seja preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano em decorrência desse procedimento.

A **letra E** está correta, vide § 4º transcrito acima.

2. (Questão Inédita) Sobre Organização e Competências Municipais, assinale a alternativa correta:



- a) Os Municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, mas não autonomia legislativa.
- b) Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem uma tríplice capacidade de autonomia: auto-organização, autogoverno e autoadministração.
- c) A competência dos municípios para legislar é residual, haja vista que será atribuição dos municípios disciplinar sobre aquilo que não seja constitucionalmente atribuído à competência da União ou dos Estados.
- d) É competência privativa do Município implantar política de educação para segurança no trânsito.
- e) A Lei Orgânica do Município deve ser votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de 30 dias, sendo aprovada se obtiver dois terços dos votos dos vereadores.

Comentários:

A **letra A** está errada. Os Municípios também possuem autonomia legislativa, já que também têm competência para editar as próprias leis.

A **letra B** está correta. De fato, a autonomia dos entes da federação traduz-se em três aptidões: auto-organização, autogoverno e autoadministração. Alguns autores acrescentam, ainda, a capacidade de autolegislação a esse rol.

A **letra C** está errada. Os Estados é que possuem competência legislativa residual ou remanescente.

A **letra D** está errada. Essa é uma competência comum da União, dos Estados e dos Municípios.

A **letra E** está errada. A CF/88 determina que a Lei Orgânica do município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

3. (Questão inédita) Sobre as competências da Câmara Municipal de Nova Lima, assinale a alternativa incorreta:

- a) Compete à Câmara Municipal aprovar e deliberar, independentemente de qualquer manifestação do Prefeito, sobre leis orçamentárias e tributos municipais.



- b) Compete exclusivamente à Câmara Municipal dispor sobre empréstimos e operações de crédito.
- c) É atribuição da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito, criar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) para apurar infrações político-administrativas.
- d) No Município de Nova Lima, o controle externo fica a cargo da Câmara Municipal, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.
- e) A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito Municipal é competência privativa da Câmara Municipal, após requerimento de pelo menos a maioria dos seus membros.

Comentários:

A **letra A** está errada. A Câmara Municipal, de fato, aprova e delibera sobre leis orçamentárias e tributos municipais. No entanto, há participação do Prefeito, que é responsável por sancionar ou vetar os projetos de lei.

A **letra B** está errada. Realmente, a Câmara Municipal deve dispor sobre empréstimos e operações de crédito, mas é necessário sanção do Prefeito.

A **letra C** está correta. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são uma das formas de o Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora e, para isso, independem de sanção do Prefeito.

A **letra D** está errada. Em Minas Gerais não há Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

A **letra E** está errada. A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito mediante requerimento de pelo menos 1/3 dos Vereadores.

4. (Questão inédita) Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Nova Lima, no que diz respeito ao Processo Legislativo, assinale a alternativa correta.

- a) A proposta de lei de iniciativa da Câmara rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo pelo voto contrário de 1/3 (um terço) dos membros presentes
- b) As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal, que a concederá sob a forma de decreto legislativo.
- c) A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; de pelo menos 5% do eleitorado; e do Prefeito Municipal.



- d) O Prefeito deve sancionar e promulgar a emenda à Lei Orgânica em até 15 dias úteis após o recebimento.
- e) É de iniciativa privativa da Câmara decretar a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social.

Comentários:

A **letra A** está errada. A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá ser objeto de novo projeto se proposto por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e, no caso de iniciativa do Prefeito, a aprovação do mesmo por quórum qualificado.

A **letra B** está errada. A delegação ao Prefeito será sob a forma de resolução.

A **letra C** está correta. Esses são os legitimados a apresentar projeto de emenda à lei orgânica.

A **letra D** está errada. Emendas à Lei Orgânica são promulgadas pela Mesa da Câmara.

A **letra E** está errada. Essa é uma matéria de competência do Prefeito.

5. (Questão inédita) Sobre o processo legislativo do Município de Nova Lima, assinale a alternativa correta.

- a) Em Nova Lima, as propostas de lei sobre matéria orçamentária e sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa exclusiva do Prefeito.
- b) O Prefeito, caso julgue relevante, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de iniciativa da Câmara.
- c) O Prefeito, caso julgue que determinado projeto de lei contraria o interesse público, poderá vetá-lo, no todo ou em parte, dentro de 10 dias úteis a partir de seu recebimento.
- d) A matéria constante no projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa.
- e) Caso um projeto de lei seja vetado pelo Prefeito, esse veto poderá ser derrubado por voto de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Comentários:

A **letra A** está correta. Sim, essas são matérias de iniciativa de lei privativa do Prefeito, conforme previsto no art. 57.



A **letra B** está errada. O Prefeito poderá solicitar urgência apenas para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

A **letra C** está errada. O Prefeito tem 15 dias úteis para vetar projeto de lei que tenha julgado contrário ao interesse público ou inconstitucional. Vale lembrar que o veto, se parcial, deverá abranger todo o texto do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

A **letra D** está errada. A irrepetibilidade não é absoluta. A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá ser objeto de novo projeto se proposto por de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município e, no caso de iniciativa do Prefeito, a aprovação do mesmo por quórum qualificado.

A **letra E** está errada. A derrubada do veto depende de voto da maioria absoluta dos Vereadores.

6. (Questão inédita) Assinale a alternativa que indica corretamente o prazo para apreciação pelo Poder Legislativo municipal dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em que o Prefeito houver solicitado regime de urgência.

- a) 15 dias.
- b) 25 dias.
- c) 30 dias.
- d) 40 dias.
- e) 45 dias.

Comentários:

Em Nova Lima, quando o Prefeito solicitar urgência na apreciação de projeto de sua iniciativa, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias, do contrário, a proposição será incluída na ordem do dia.

Gabarito: E

7. (Questão inédita) Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Nova Lima, assinale a opção que NÃO apresenta uma hipótese de competência exclusiva da Câmara Municipal.

- a) Criar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para analisar fatos determinados e referentes à Administração Municipal.



- b) Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.
- c) Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.
- d) Dispor sobre concessão de serviços públicos da competência municipal.
- e) Solicitar a intervenção do Estado no Município.

Comentários:

A única alternativa que não é competência privativa da Câmara Municipal é a letra D, pois, apesar de a Câmara dispor sobre concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, depende de sanção do Prefeito.

Gabarito: D

8. (Questão inédita) Nos termos do que disciplina a Lei Orgânica do Município de Nova Lima, assinale a alternativa correta.

- a) Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes, no desempenho de suas atribuições.
- b) A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de orçamento anual.
- c) O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- d) As Comissões Permanentes da Câmara não detêm competências para realizar audiências públicas ou solicitar depoimento de autoridade ou cidadão.
- e) As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Comentários:

A **letra A** está errada. Essa destituição depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

A **letra B** está errada. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A **letra C** está correta. Os membros da Mesa são eleitos para mandato de 2 anos, vedada a recondução ao cargo dentro da mesma legislatura.



A **letra D** está errada. Não, inclusive, as audiências públicas são uma forma de a população participar das discussões.

A **letra E** está errada. As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

9. (FGV - CM Salvador - adaptada/2018) Em matéria de processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de Nova Lima estabelece que:

a) a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

b) a proposta de emenda à lei orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 30 (trinta) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos dos Vereadores.

c) aprovado em redação final, será o projeto de lei enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias úteis, determinando seu retorno à Câmara, para fins de publicação.

d) se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, totalmente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o veto parcial.

e) o Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de a proposta ser incluída na ordem do dia da sessão subsequente.

Comentário:

A **letra A** está correta. O item corresponde ao art. 56 da Lei Orgânica de Nova Lima.

A **letra B** está errada. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores.

A **letra C** está errada. O Prefeito tem o prazo de 15 dias úteis para sancionar projetos de lei e determinar sua publicação.

A **letra D** está errada. O Prefeito poderá vetar o projeto de lei, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis.

A **letra E** está errada. O pedido de urgência faz com que o projeto de lei seja apreciado pela Câmara dentro de 45 dias.



10. (Questão inédita) Assinale a alternativa que NÃO corresponde aos motivos, estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, que sujeitam à perda de mandato dos vereadores eleitos.

- a) Faltar a um décimo das sessões ordinárias e ou extraordinárias, em cada sessão legislativa.
- b) Utilizar-se do mandato para a prática de atos de improbidade administrativa.
- c) Fixar residência fora do Município.
- d) Realizar procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar.
- e) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Comentários:

A Lei Orgânica de Nova Lima previu que o Vereador estará sujeito a perder o mandato se faltar, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo plenário. As demais alternativas correspondem aos casos previstos no art. 39.

Gabarito: A

11. (Questão inédita) É competência privativa do Prefeito de Nova Lima, exceto:

- a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara.
- b) sancionar, promulgar e fazer publicar as emendas à Lei Orgânica do Município.
- c) permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.
- d) decretar a desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou por interesse social.
- e) aplicar multas previstas em lei e contratos.

Comentários:

Quando aprovadas, as emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara, e não pelo Prefeito, como ocorre com as leis. As demais alternativas são, sim, atribuições do Prefeito.

Gabarito: B

12. (Questão inédita) Em relação às disposições de Poder Executivo previstas na Lei Orgânica de Nova Lima, assinale a alternativa incorreta.



- a) Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.
- b) Cabe ao Prefeito enviar as leis relativas ao plano plurianual e ao orçamento anual para serem apreciadas pela Câmara Municipal.
- c) Cabe ao Prefeito aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos.
- d) O Prefeito perderá o cargo por cassação por meio do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Justiça, quando incidir em infração político administrativa.
- e) O Prefeito solicitará o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

Comentários:

A **letra A** está correta. É exatamente isso que dispõe o § 1º do art. 74 da Lei Orgânica de Nova Lima.

A **letra B** está correta. Essa é uma competência do Prefeito.

A **letra C** está correta. Essa é uma competência do Prefeito disposta no inciso XXV do art. 87 da Lei Orgânica.

A **letra D** está errada. É a Câmara Municipal que julga o Prefeito em caso de infração político-administrativa.

A **letra E** está correta. Essa é uma competência do Prefeito prevista no inciso XXVI do art. 74.

13. (Questão inédita) Um projeto de lei enviado ao prefeito para ser sancionado e promulgado pode ser considerado, por ele, inconstitucional ou contrário ao interesse público, e ser vetado, no todo ou em parte. O prazo de 15 dias úteis que o Prefeito tem é para:

- a) receber o projeto.
- b) tomar a decisão sobre o projeto.
- c) comunicar seu veto à Câmara.
- d) devolver o projeto à Câmara.
- e) solicitar esclarecimentos sobre o projeto.

Comentários:



Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, ele será enviado ao Prefeito para que ele o aprove (sanção) ou rejeite (veto). Após o recebimento, o Prefeito tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expor sua decisão e, ultrapassado esse prazo, o projeto será considerado aprovado tacitamente.

Gabarito: B

14. (Questão inédita) Em relação à sanção e ao veto do Prefeito aos projetos de lei aprovados, a Lei Orgânica do Município de Nova Lima estatui que:

- a) o veto do Prefeito só pode ser rejeitado pelo voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa.
- b) o Prefeito poderá vetar o projeto caso o considere contrário ao interesse público, mas se o considerar inconstitucional, ao invés de vetá-lo, deverá ajuizar representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça.
- c) o veto será apreciado em dois turnos de discussão e votação, com o parecer da comissão pertinente.
- d) a Câmara deverá apreciar o veto em até 30 (trinta) dias do seu recebimento
- e) o veto será apreciado pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado de seu recebimento.

Comentários:

A **letra A** está errada. O veto só pode ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Vereadores.

A **letra B** está errada. O Prefeito vetará o projeto de lei se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Não há previsão de a rejeição implicar representação de inconstitucionalidade.

A **letra C** está errada. A apreciação do veto ocorre em apenas um turno de votação.

A **letra D** está correta. A alternativa corresponde ao § 2º do art. 61 da Lei Orgânica de Nova Lima.

A **letra E** está errada. A Câmara deve apreciar o veto dentro de 30 (trinta) dias após seu recebimento.



LISTA DE QUESTÕES

1. (AOCP – Pref. SL/2018) Quanto à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento dos Municípios, assinale a alternativa correta.

- a) Far-se-á por lei federal.
- b) Dependerá de referendo da população dos Municípios envolvidos.
- c) Deverá obedecer aos requisitos previstos em Lei Complementar Estadual.
- d) É obrigatório preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.
- e) É obrigatória a divulgação de estudo de viabilidade municipal, apresentado e publicado na forma da lei.

2. (Questão Inédita) Sobre Organização e Competências Municipais, assinale a alternativa correta:

- a) Os Municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, mas não autonomia legislativa.
- b) Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem uma tríplice capacidade de autonomia: auto-organização, autogoverno e autoadministração.
- c) A competência dos municípios para legislar é residual, haja vista que será atribuição dos municípios disciplinar sobre aquilo que não seja constitucionalmente atribuído à competência da União ou dos Estados.
- d) É competência privativa do Município implantar política de educação para segurança no trânsito.
- e) A Lei Orgânica do Município deve ser votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de 30 dias, sendo aprovada se obtiver dois terços dos votos dos vereadores.

3. (Questão inédita) Sobre as competências da Câmara Municipal de Nova Lima, assinale a alternativa incorreta:



- a) Compete à Câmara Municipal aprovar e deliberar, independentemente de qualquer manifestação do Prefeito, sobre leis orçamentárias e tributos municipais.
- b) Compete exclusivamente à Câmara Municipal dispor sobre empréstimos e operações de crédito.
- c) É atribuição da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito, criar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) para apurar infrações político-administrativas.
- d) No Município de Nova Lima, o controle externo fica a cargo da Câmara Municipal, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.
- e) A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito Municipal é competência privativa da Câmara Municipal, após requerimento de pelo menos a maioria dos seus membros.

4. (Questão inédita) Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Nova Lima, no que diz respeito ao Processo Legislativo, assinale a alternativa correta.

- a) A proposta de lei de iniciativa da Câmara rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo pelo voto contrário de 1/3 (um terço) dos membros presentes
- b) As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal, que a concederá sob a forma de decreto legislativo.
- c) A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; de pelo menos 5% do eleitorado; e do Prefeito Municipal.
- d) O Prefeito deve sancionar e promulgar a emenda à Lei Orgânica em até 15 dias úteis após o recebimento.
- e) É de iniciativa privativa da Câmara decretar a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social.

5. (Questão inédita) Sobre o processo legislativo do Município de Nova Lima, assinale a alternativa correta.

- a) Em Nova Lima, as propostas de lei sobre matéria orçamentária e sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa exclusiva do Prefeito.
- b) O Prefeito, caso julgue relevante, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de iniciativa da Câmara.



- c) O Prefeito, caso julgue que determinado projeto de lei contraria o interesse público, poderá vetá-lo, no todo ou em parte, dentro de 10 dias úteis a partir de seu recebimento.
- d) A matéria constante no projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa.
- e) Caso um projeto de lei seja vetado pelo Prefeito, esse veto poderá ser derrubado por voto de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

6. (Questão inédita) Assinale a alternativa que indica corretamente o prazo para apreciação pelo Poder Legislativo municipal dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em que o Prefeito houver solicitado regime de urgência.

- a) 15 dias.
- b) 25 dias.
- c) 30 dias.
- d) 40 dias.
- e) 45 dias.

7. (Questão inédita) Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Nova Lima, assinale a opção que NÃO apresenta uma hipótese de competência exclusiva da Câmara Municipal.

- a) Criar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para analisar fatos determinados e referentes à Administração Municipal.
- b) Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.
- c) Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.
- d) Dispor sobre concessão de serviços públicos da competência municipal.
- e) Solicitar a intervenção do Estado no Município.

8. (Questão inédita) Nos termos do que disciplina a Lei Orgânica do Município de Nova Lima, assinale a alternativa correta.



- a) Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições.
- b) A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de orçamento anual.
- c) O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- d) As Comissões Permanentes da Câmara não detêm competências para realizar audiências públicas ou solicitar depoimento de autoridade ou cidadão.
- e) As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apuração de fato determinado, e por prazo certo.

9. (FGV - CM Salvador - adaptada/2018) Em matéria de processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de Nova Lima estabelece que:

- a) a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.
- b) a proposta de emenda à lei orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 30 (trinta) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos dos Vereadores.
- c) aprovado em redação final, será o projeto de lei enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias úteis, determinando seu retorno à Câmara, para fins de publicação.
- d) se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, totalmente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o veto parcial.
- e) o Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de a proposta ser incluída na ordem do dia da sessão subsequente.

10. (Questão inédita) Assinale a alternativa que NÃO corresponde aos motivos, estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, que sujeitam à perda de mandato dos vereadores eleitos.

- a) Faltar a um décimo das sessões ordinárias e ou extraordinárias, em cada sessão legislativa.
- b) Utilizar-se do mandato para a prática de atos de improbidade administrativa.



- c) Fixar residência fora do Município.
- d) Realizar procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar.
- e) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

11. (Questão inédita) É competência privativa do Prefeito de Nova Lima, exceto:

- a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara.
- b) sancionar, promulgar e fazer publicar as emendas à Lei Orgânica do Município.
- c) permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.
- d) decretar a desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou por interesse social.
- e) aplicar multas previstas em lei e contratos.

12. (Questão inédita) Em relação às disposições de Poder Executivo previstas na Lei Orgânica de Nova Lima, assinale a alternativa incorreta.

- a) Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.
- b) Cabe ao Prefeito enviar as leis relativas ao plano plurianual e ao orçamento anual para serem apreciadas pela Câmara Municipal.
- c) Cabe ao Prefeito aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos.
- d) O Prefeito perderá o cargo por cassação por meio do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Justiça, quando incidir em infração político administrativa.
- e) O Prefeito solicitará o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

13. (Questão inédita) Um projeto de lei enviado ao prefeito para ser sancionado e promulgado pode ser considerado, por ele, inconstitucional ou contrário ao interesse público, e ser vetado, no todo ou em parte. O prazo de 15 dias úteis que o Prefeito tem é para:

- a) receber o projeto.
- b) tomar a decisão sobre o projeto.
- c) comunicar seu veto à Câmara.



- d) devolver o projeto à Câmara.
- e) solicitar esclarecimentos sobre o projeto.

14. (Questão inédita) Em relação à sanção e ao veto do Prefeito aos projetos de lei aprovados, a Lei Orgânica do Município de Nova Lima estatui que:

- a) o veto do Prefeito só pode ser rejeitado pelo voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa.
- b) o Prefeito poderá vetar o projeto caso o considere contrário ao interesse público, mas se o considerar inconstitucional, ao invés de vetá-lo, deverá ajuizar representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça.
- c) o veto será apreciado em dois turnos de discussão e votação, com o parecer da comissão pertinente.
- d) a Câmara deverá apreciar o veto em até 30 (trinta) dias do seu recebimento
- e) o veto será apreciado pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado de seu recebimento.

GABARITO

1. E	11. B
2. B	12. D
3. C	13. B
4. C	14. D
5. A	
6. E	
7. D	
8. C	
9. A	
10. A	



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.